



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

LEI ORDINÁRIA Nº 711/2002 de 16/12/2002.

Institui o Serviço de Transporte Coletivo no Município, concede Incentivos e dá outras providências.

Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara votou e ele sanciona esta Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Transporte Coletivo no Município de São João do Oeste.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Coletivo instituído pela presente Lei será concretizado pelo regime de concessões estabelecido pela Lei Complementar nº 530/2000 de 06 de março de 2000.

Art. 3º. Aos munícipes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será concedido o benefício do transporte coletivo urbano, previsto no parágrafo 2º do Art. 230 da Constituição Federal e mais até duas passagens de ida e volta por mês em trajetos municipais no interior do Município.

Art. 4º. Com base no Art. 165 da Lei nº 539/2002 – Lei Orgânica Municipal de São João do Oeste que cita como compromisso do Poder Público Municipal o fornecimento do serviço de transporte coletivo, ficam estabelecidas como atribuições do Município:

I – fixar as linhas de trajetos coletivos no Município, alterando-as e readaptando-as de acordo com as necessidades;

II – estabelecer e adaptar periodicamente os horários dos coletivos;

III – aprovar as tabelas de preços das passagens;

IV – vistoriar, periodicamente, os veículos utilizados para o transporte coletivo, impedindo de circular os que forem reprovados pela vistoria municipal;

V – conceder a execução dos serviços de transporte coletivo às empresas de acordo com a classificação no processo licitatório;

VI – cancelar as concessões de trajetos pela não observância dos dispositivos da presente Lei, de legislação superior pertinente ou de outras normas pertinentes da Prefeitura Municipal;





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

VII – autorizar transportes emergenciais e fixar as suas normas, quando isto se fizer necessário;

VIII – subsidiar as linhas de transporte coletivo com base nas propostas vencedoras do processo licitatório de forma a viabilizar os trajetos que dependerem deste benefício;

IX – Centralizar a concessão e controlar os benefícios previstos no Art. 3º supra.

Art. 5º. Às empresas concessionárias de transporte coletivo compete:

I – efetuar regularmente os serviços de transporte coletivo dentro das normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

II – assumir qualquer responsabilidade concernente a seguro dos passageiros, de terceiros e dos próprios veículos;

III – observar rigorosamente os horários fixados, os preços de passagens de acordo com as tabelas aprovadas, os locais estabelecidos de paradas para embarque e desembarque, e demais normas emanadas do Poder Público Municipal;

IV – conceder os benefícios de gratuidade aos munícipes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de acordo com que estabelece o Art. 3º supra.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São João do Oeste – SC, 16 de dezembro de 2002.

Rudi Aloísio Rasch
Prefeito Municipal

